

A
FUNPEC-FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E
CULTURA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

Exmo. Srº pregoeiro
SELEÇÃO PÚBLICA 14/2024-FUNPEC

Objeto: EXECUÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CIÊNCIAS DE DADOS (NIACD) DO INSTITUTO METRÓPOLE DIGITAL DA UFRN

A R&M CONSTRUTORA EIRELI EPP POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SRA Katia da Silva Marinho, portadora da identidade 2.803.3307 SDS-PE CPF 496.487.804-04 brasileira casada, vem tempestivamente no prazo ,por intermédio deste perante vossa, apresentar com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I alínea e a demais dispositivos legais pertencentes a matéria, Lei Federal n 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5 inciso XXXIV, alínea a da constituição federal, expor e requer razões aqui formuladas CONTRA A DECISAO DESTA DIGNA COMISSÃO QUE INABILITOU A R&M CONSTRUTORA LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I-FATOS

A empresa ***R&M CONSTRUTORA LTDA***, teve sua proposta mais vantajosa para a licitante, mas foi desclassificado pelo motivo de não atender por completo a capacidade técnica exigida no edital.

II-PARECER DE DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme identificado no projeto básico referência para o Instrumento convocatório de seleção pública Nº 014/2024-FUNPEC, os seguintes itens deverão ser considerados para análise da qualificação técnica da empresa:

- Item 18.1.5.1: Execução de estrutura metálica, com conexões parafusadas, na quantidade mínima de 10.000,00Kg.
- Item 18.1.5.2: Execução de laje pré-fabricada, do Opo Steel Deck, na quantidade mínima de 250,00m

A empresa RM CONSTRUTORA EIRELI EPP apresentou a proposta mais barata, no valor de R\$ 2.680.200,34 (Dois milhões, seiscentos e oitenta mil e duzentos reais e trinta e quatro centavos), dentro do limite mínimo de 70% do valor da planilha orçamentária base apresentada, atendendo ao item 8.19.1 do instrumento convocatório, desta forma segue as considerações a respeito da sua qualificação técnica.

- Página 32, item 10.5.1: Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A572 Grau 50 sem pintura – 1.285,88Kg o Não há um detalhamento específico do elemento, em relação à descrição do elemento parafusado, portanto, não deve ser aceito para capacitação técnica.
- Página 128, item 2.2.1: Pilar metálico perfil laminado / soldado em aço estrutural, com conexões parafusadas, inclusos mão de obra, transporte e içamento utilizando guindaste – Fornecimento e instalação. AF_01/2020_P – 420Kg o Se adequa completamente ao item 18.1.5.1, tendo, a sua quantidade de 420Kg, a ser somada com as demais capacitações na documentação.
- Página 128, item 2.2.2: Viga metálica em perfil laminado ou soldado em aço estrutural, com conexões soldadas, inclusos mão de obra, transporte e içamento utilizando guindaste – Fornecimento e instalação. AF_01/2020_P – 450Kg o Apesar de se assemelhar ao item 18.1.5.1, a descrição do item mostra claramente a conexão das peças soldadas, não atendendo o item especificamente.
- Página 129, item 3.2.3.13: Laje pré-fabricada Steel Deck 75 15cm C.U. Manual 30Mpa + tela Q283 – 261,30m² o Se adequa completamente ao item 18.1.5.2, tendo, a sua quantidade de 261,30m², atendendo, também, na sua quantidade.

Como conclusão à referida análise, entende-se que a empresa não atendeu ao requisito especificado no item 18.1.5.1, considerando que teve somente 420Kg de registro em CAT, e atendeu ao requisito do item 18.1.5.2, por ultrapassar o valor de 250,00m². Portanto, a empresa RM CONSTRUTORA LTDA EPP não se enquadra no requisito de capacitação técnica para a execução do contrato.

Para que o procedimento licitatório ocorra sem nenhum vício, devem ser observados alguns princípios. Estes são informados pela Lei 8.666/93 em seu art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Senão vejamos, a simples exigência de estrutura metálica soldada ou parafusada, não tem relevância técnica, tendo em vista que não existe um profissional específico para fazer estrutura parafusada e outro para estrutura soldada, ambas estruturas são feitas pelo mesmo profissional.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

A diferença de preço entre a primeira colocada que reúne condições necessárias a contratação e a última colocada escolhida pela administração é de R\$300.970,23 (10.09% a mais, gerando assim perdas a coletividade.

Princípio da Isonomia -Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. (Lei 8.666/93, art. 3º, §1º, I; art. 44, § 1º) Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. (Acórdão 1580/2005 Primeira Câmara)

Princípio da Impessoalidade - obriga a Administração a observar nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (Lei 8.666/93, art. 44 a 45).

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. (CF. art. 37, §4º, Lei 8.666/93, art. 9º)

JULGAMENTO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E O

FORMALISMO MODERADO.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que ele, possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança a administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Ora senhores além de apresentar vários acervos inclusive similar ao objeto licitado esta empresa possui em seu quadro técnico engenheiro civil, mecânico, segurança do trabalho, eletricista, conforme certidão do CREA-PE. Sendo assim reúne condições para executar o objeto licitado

Além de reunir profissionais em seu quadro técnico profissionais qualificados, teve a proposta mais vantajosa a administração pública.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar VENCEDORA do certame, pois apresentou a proposta **mais vantajosa** a administração, assim como um quadro técnico de acordo com as necessidades do objeto licitado, com isso solicita que seja revista a decisão que a inabilitou.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima Justiça!!!

Nestes termos, Pede Deferimento.

Abreu e Lima, 13 de agosto de 2024.

KATIA DA SILVA MARINHO

Diretora administrativa.

